

AS MÚLTIPLAS CONCEPÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Daniel Eidt Anschau¹

Guilherme Finger²

Júlia Bagatini³

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE MÉDICA. 3. ATIVIDADE DE MEIO E ATIVIDADE DO MÉDICO 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. 4.1 PLANOS DE SEGURO 5. LINHAS DECISÓRIAS ESTABELECIDAS PELAS CORTES DE JUSTIÇA BRASILEIRA 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS.

Resumo: Com o objetivo de compreender acerca do tema, determina-se a linha da responsabilidade civil do erro médico como enfoque principal, buscando-se diversas decisões reintegradas dos tribunais brasileiros. A busca aconteceu pelos casos recentes de erros médicos, que ainda não proferiram uma sentença definitiva, sendo empregada a metodologia bibliográfica, com auxílio de revistas dos tribunais, contribuindo e muito para o engrandecimento do presente artigo. Dessa maneira depreende-se a responsabilidade civil do médico como aquela fundamentada mediante a prova de culpa ou dolo do erro médico, somente sendo responsável aquele obrigado contratualmente por atividade de resultado, como por exemplo, cirurgias plásticas, o médico deve além de cumprir com o seu código de ética da Medicina, deve respeitar os princípios do Código de Defesa do Consumidor, já que o referido paciente se encontra como um consumidor na relação.

Palavras-chave: Responsabilidade. Erro. Médico.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão irá abordar as formas de como se dá a responsabilidade civil, como foco na atividade médica, como um ato cometido a título de culpa ou dolo se resolverá, a natureza da responsabilidade nessa questão e como este litígio está estabelecido no atual código de defesa do consumidor, de modo em que haja uma maior estabilidade contratual, à luz dos dogmas constitucionais e jurisprudências contemporâneas.

2 NATUREZA DA RESPONSABILIDADE MÉDICA

Não há mais discussão que a responsabilidade do estabelecimento hospitalar se dará de forma objetiva, aquela que não precisará comprovar o dolo ou a culpa,

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF. E-mail: daniel_eidt@hotmail.com.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF. E-mail. guilherme.finger99@hotmail.com.

³ Professora do Curso de Direito da UCEFF Itapiranga. Mestre e Doutoranda pela UNISC. Advogada. E-mail: julia@uceff.edu.br.

somente a ação, o resultado e o seu nexos causal, assim como também ao médico assalariado, empregado de hospital ou clínica, e ao médico-proprietário do estabelecimento.⁴

A tese a ser interpretada é ao “vício do serviço” prestado por profissional autônomo e sem vínculo empregatício com qualquer estabelecimento, somente terá uma relação obrigacional de um “prestador de serviço” com o seu consumidor. E então, a doutrina e a jurisprudência têm entendido, sob a esfera do Código de Defesa do Consumidor, no art. 14 §4º, prevê a apuração do dano mediante a prova de culpa. Se o profissional proceder com negligência, imprudência ou imperícia, conduzindo ao um erro médico, responderá, juntamente com o hospital, e neste caso falando de profissionais que não tenham um vínculo com o hospital ou clínica, mas que irá prestar um serviço dentro do hospital.⁵

À vista disso, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, e deverá ser provada de acordo com as três possibilidades, sejam elas, imperícia, imprudência e negligência, ou ainda na modalidade de dolo, conforme o art. 951 CC.⁶

A responsabilidade neste âmbito se dará de três formas, a contratual, vista por José de Aguiar como aquela decorrente do próprio dispositivo contratual, estabelecido pelas duas partes. A extracontratual está existente em qualquer relação de consumo, abrangendo até mesmo aquela que situação de emergência em que precisa atuação imediata para evitar o óbito. E por fim a mista, que abrange algumas vezes em contrato, outra em sistemas de oferecimento e prestações de serviços.⁷

O que se faz necessário observar ainda, é que nesta responsabilidade civil em discussão aqui, abrange não somente o dever dos hospitais e médicos, mas também esteticistas, massagistas, farmacêuticos, vendedores de produtos estéticos ou

⁴ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.39-66. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.39-66. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

⁶ Conforme o art. 951. “O disposto no art. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilita-lo para o trabalho.”

⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.39-66. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

medicamentosos. E para Regina Beatriz Tavares da Silva, estas relações ainda feitas de forma verbal sempre advêm ou obtêm um contrato, caracterizando como natureza contratual.⁸

3 ATIVIDADE DE MEIO E ATIVIDADE DE RESULTADO

A medicina é uma área profissional que está diariamente sujeita a responsabilidades, e conforme Hermes Rodrigues Alcântara, a responsabilidade médica é a obrigação para os médicos de sofrer as consequências de faltas por eles cometidas no exercício da atividade, faltas que podem originar uma dupla ação, civil e penal.⁹

Dessa forma, a obrigação médica é tratada em dois polos, a obrigação de meio, e a obrigação de resultado, esta, sendo a atividade que exige um compromisso com o resultado esperado pelo paciente, ou seja, o médico se compromete a chegar a um objetivo determinado, e quando não alcançado existe a possibilidade desse clínico ser responsabilizado à luz de que se têm um descumprimento da obrigação.¹⁰

A obrigação de meio é aquela em que o médico tem o dever de se utilizar de todos os meios possíveis, visando obter o melhor resultado possível para com o paciente, não tendo o dever de curar plenamente o paciente observado.¹¹

A responsabilidade médica tem como objeto a teoria da culpa, como previsto no art.186 do CC. O proceder culposo do médico tem que ter nexos causal com o prejuízo causado ao paciente. A atividade de meio possui como regra possibilitar as melhores condições para o paciente, assim, via de regra, prioriza-se a obrigação de

⁸ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.39-66. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.43. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

¹⁰ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.42-44. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

¹¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.43-44. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

meio, raramente haverá obrigação de resultado, como em alguns casos de cirurgias plásticas.¹²

A partir do disposto acima se apresenta uma jurisprudência que abrange a obrigação de meio:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Erro médico – Paciente operado de emergência, com quadro abdominal agudo, e diagnóstico prévio de apendicite - Cirurgia de apendicectomia – Complicações pós-cirúrgicas, com evolução de quadro infeccioso, que culminou em peritonite – Transferência do paciente para outro hospital, onde foi feita laparoscopia, que constatou a presença de numerosos abscessos no intestino do paciente, com princípio da septicemia – Paciente submetido a diversas cirurgias, e que permaneceu por longo tempo internado, recuperando-se, ao final – Imputação de erro médico ao réu, tanto por falha na realização do procedimento cirúrgico, como no acompanhamento do pós-operatório – Ausência de comprovação de falha – Intervenção cirúrgica urgente, indicada em razão do quadro abdominal agudo – Presença do apêndice, constatada em exames posteriores, que indica que a infecção não era decorrente de apendicite aguda, tanto que não houve a extração do órgão no hospital em que o autor se internou depois – Infecção oriunda de provável diverticulite - Ausência de comprovação de que tenha havido perfuração do intestino do paciente – Apresentação de dois laudos periciais que não apontaram a existência de erro médico – Índícios da existência de diverticulite, em que a possibilidade de complicações posteriores é fartamente reconhecidos - Pós-operatórios – Realização de exames que constataram quadro infeccioso, com suspeita de hepatite – Quadro que se agravou pouco antes de a família do paciente transferi-lo de hospital – Laudo pericial que indica que não houve erro no acompanhamento do paciente, considerada a retirada do hospital em que a cirurgia foi realizada – Responsabilidade subjetiva do médico - Obrigação de meio – Ônus da prova do autor – Recurso desprovido.¹³

Os casos práticos não diferem muito da teoria, como é possível perceber na jurisprudência acima. A obrigação do médico é de usufruir de todos os meios que a seu alcance possam melhorar a situação do paciente, como ocorrido no caso, onde em uma urgência o profissional se obriga a tentar melhorar o quadro do sofrido, o que caracteriza uma obrigação de meio.

¹² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.45. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

¹³ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP.** Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11823315&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_ab255412058740009911770827cad667&v1Capcha=KFtm&novoVICapcha. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Na medicina liberal é imprescindível o ato a título culposo, estabelecido no art. 159 do Código Civil de 1916, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, e no atual Código Civil de 2002, estabelece a questão no Art. 186. Portanto, os pacientes que se sentem com um direito violado, devem provar a culpa do médico durante a ação, a prova se dará de todas as formas legais, escrita, testemunhas ou até mesmo peritagem.¹⁴

Conforme Gilberto Vieira Cotrim:

Na responsabilidade contratual a culpa pode ser entendida como um não cumprimento de um dever pré-existente no contrato firmado pelas partes. Deve referir-se a um bem legalmente protegido, não se podendo invocá-la para indenização de atos contrários às normas jurídicas.¹⁵

No julgamento, caberá o juiz, analisar as circunstâncias do dano, como tempo, local e urgência do procedimento, incluindo circunstâncias atenuantes, se couber. Assim, via de regra, o médico é responsável de forma subjetiva, com a presente obrigação de meio, com exceção das cirurgias plásticas, por exemplo, que terá obrigação de resultado.¹⁶

Para Gonçalves, a culpa só será analisada quando não há os elementos de previsibilidade e comportamento do “*homo medius*”, considerando o elemento subjetivo de culpa quando o acontecimento se tem a real possibilidade de acontecer.¹⁷

Destacando que:

O previsível de culpa se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de

¹⁴ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.39-66. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

¹⁵ COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

¹⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.39-66. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2017. pg. 34.

comportamento, um grau de diligência considerado normal, de acordo com a sensibilidade ético-social.¹⁸

É obrigação dos médicos o comprometimento de tratar os seus pacientes com zelo, utilizando todas as formas possíveis para a prestação de cuidados conscienciosos, mas não se obrigam, a curar o doente. Somente serão responsabilizados, quando ficar provada qualquer modalidade de culpa.¹⁹

A prova de negligência e da imperícia é de grande obstáculo para os pacientes, sendo o médico, um prestador de serviço, o seu responsabilidade, que é vista como subjetiva, é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, este que permite a inversão o ônus da prova, em favor do consumidor.

Deve ser analisado ainda, que a hipossuficiência nele mencionada não é apenas de valor econômico, mas também, em relação à posição do médico diante do paciente, é visível que está em situação mais favorável. Destaco aqui, a decisão do ônus da prova pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Erro Médico. Inversão do ônus da prova. Saneador que afasta preliminar de ilegitimidade passiva e que, ao inverter os ônus da prova em ação de ressarcimento de danos por erro médico, não só valoriza a função do Judiciário no quesito 'perseguição da verdade real', como faz absoluto o princípio da igualdade substancial das partes, suprimindo a inferioridade da parte hipossuficiente (artigos 125, I, do CPC [de 1973; art.139, I, do CPC/2015]; 5º, LV, da Constituição Federal; e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90)²⁰

É de suma importância também, que o médico também será responsabilizado por fato danoso provocado por terceiros a seu comando ou ordem.²¹ Como, por exemplo, Médico que ordene enfermeira dar determinado medicamento para seu paciente em estado grave, ele, entrega o medicamento nas mãos da enfermeira para ela aplicar de forma *intra venosa*, ela, sem verificar o medicamento, aplica, e o paciente tem um dano psíquico com o referido medicamento.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2017. pg. 35.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2017. pg. 267.

²⁰ Agl 099.305.4/6-SP, 3º Câm. Dir. Privado, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 2-3-1999.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2017. pg. 269.

4.1 PLANOS DE SEGURO

Aborda-se neste contexto a transferência de obrigação realizada pelas empresas atualmente, que acabam pagando um valor mínimo para uma seguradora, que irá assumir a responsabilidade por danos causados na prestação de serviços. Pois muitos são os casos de empresas que não contratam seguradoras e acabam por não terem recursos suficiente para se manter se houver erro, a vítima pleiteia ação pedindo indenização por danos morais, materiais ou perdas e danos. Assim como aconteceu com uma construtora de grande proporção no Estado do Rio de Janeiro, onde sua obra desmoronou e teve várias vidas perdidas no acontecimento, obtendo inúmeros pedidos de indenização, volume tão grande de indenização que a empresa não suportou financeiramente e acabou encerrando as atividades.²²

No EUA, tem-se o caso do “anestesista tarado”, do hospital Sutter, localizado na Califórnia, o hospital teve que indenizar 149 mulheres operadas e a indenização chegou ao incrível valor de 420 milhões de dólares, as reclamantes denunciaram em processos o Dr. Willian Miofsky, que praticava relações sexuais quando as pacientes estavam anestesiadas, isto na mesa de operação, enquanto seus colegas praticavam a operação. No Brasil, a cobertura do dano médico está vinculada ao princípio da culpabilidade, a vítima ou a família só será indenizada mediante culpa forma do profissional e prova material.²³

5 LINHAS DECISÓRIAS ESTABELECIDAS PELAS CORTES DE JUSTIÇA BRASILEIRA

Evidentemente, a atividade de meio já está sendo reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, a decisão seguinte consiste em uma apelação cível de indenização por danos morais, onde a requerente entrou em trabalho de parto e alegou nos autos que durante a cirurgia teve duas costelas fraturadas na clínica referida, no dia 09 de agosto de 2007. Comprovado pela perícia que houve uma

²² BLOISE, Walter. **A responsabilidade civil e o dano médico; legislação, jurisprudência, seguros e o dano médico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

²³ BLOISE, Walter. **A responsabilidade civil e o dano médico; legislação, jurisprudência, seguros e o dano médico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

omissão de não investigação da queixa de dor pela paciente no referido momento, deixando de prestar o devido auxílio a recorrente.²⁴

O Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama deferiu o seguinte:

1) Como cediço, a responsabilidade médica é fundada, via de regra, em obrigação de meio, de modo que ao médico é exigido apenas o dever de prestar um tratamento adequado ao paciente, com diligência, prudência e técnicas necessárias, utilizando os recursos postos à disposição no local da atuação e segundo as condições pessoais do doente. Não lhe é possível, desse modo, garantir a ausência de sequelas, haja vista estar inexoravelmente limitado ao estágio do desenvolvimento da ciência, aos recursos materiais de que dispõe e aos fatores pertinentes ao organismo humano. 2) Por outro lado, a responsabilidade do hospital em que se realizou o procedimento se configura quando comprovada a culpa do médico.”

O que amplia e concretiza a ideia que a obrigação dos médicos é obrigação de meio, e ainda citado o seguinte dispositivo legal do Código de Defesa do Consumidor na mesma decisão:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ “4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

E, portanto, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, julgou por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.²⁵

²⁴ **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/332942929/apelacao-apl-263325520088080024?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

²⁵ **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE cesária e na condução do pós-operatório. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA dos profissionais médicos. Negligência da paciente em seguir as orientações médicas. RECURSO DESPROVIDO.** 1) Como cediço, a responsabilidade médica é fundada, via de regra, em obrigação de meio, de modo que ao médico é exigido apenas o dever de prestar um tratamento adequado ao paciente, com diligência, prudência e técnicas necessárias, utilizando os recursos postos à disposição no local da atuação e segundo as condições pessoais do doente. Não lhe é possível, desse modo, garantir a ausência de sequelas, haja vista estar inexoravelmente limitado ao estágio do desenvolvimento da ciência, aos recursos materiais de que dispõe e aos fatores pertinentes ao organismo humano. 2) Por outro lado, a responsabilidade do hospital em que se realizou o procedimento se configura quando comprovada a culpa do médico. 3) Apesar da ocorrência da fratura sofrida pela apelante, a desproporção céfalo-pélvica da gestação tornou necessárias as manobras intensas realizadas pelos profissionais de saúde para facilitar o nascimento da criança de modo seguro e saudável, evitando, com isso, o sofrimento fetal 4) A própria recorrente contribuiu para o sofrimento decorrente da fratura de suas costelas, pois, após a prescrição médica adequada de um ortopedista, indicado pela primeira recorrida, a mesma, sem justificativa plausível, não fez uso de medicação para a dor. 5) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 16 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - APL: 00263325520088080024, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 16/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2016)

Contudo, ainda enaltece-se a seguinte resolução, que expressa à cirurgia de vasectomia como obrigação de meio, com responsabilidade civil do médico mediante a prova de culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Indenização por danos materiais e morais - Cirurgia de vasectomia - Médico que, na qualidade de fornecedor de serviço, sujeita-se às disposições do CDC, e a sua responsabilidade, por força de disposição legal (parágrafo 4º do artigo 14) - Apuração mediante a verificação de culpa - Jurisprudência tem classificado a cirurgia de vasectomia como obrigação de meio, não gerando indenização - Eventual gravidez indesejada, por não se tratar de método absoluto, eis que, estatisticamente, há uma possibilidade considerável de falha - Recorrentes deixaram de produzir provas quanto ao alegado erro no procedimento cirúrgico, visto tratar-se de fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC), desfigura-se a responsabilidade por danos morais ou materiais - Sentença de procedência parcial - Recurso provido". (TJSP - Ap. Cível nº 355.609-4/9-00 - São Bernardo do Campo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Oscarlino Moeller - J. 25.03.2009 - v.u.)²⁶

6 CONCLUSÃO

Define-se a atividade dos médicos como de meio, e não como resultado. Há um dever na ciência medicinal que é obrigatoriamente respeitado pelo médico, que o dever de informar o paciente, ou a sua família, de como esta a situação do mesmo, sua metodologia e a técnica que será empregada. Assim como, define-se o paciente como um consumidor nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90. O médico ou pessoa jurídica estará na posição de fornecedor de serviço, de acordo com o art.3º, o tratamento médico é alcançado sim pelos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Pertence ao Direito então, com o poderoso instrumento da lei, abranger e pleitear as situações que se fazem necessário à responsabilidade civil. Como citado anteriormente, responsabilidade esta que atinge também estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, clínicas, associações e sociedades de assistência, pessoas jurídicas.²⁷

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. pg. 147.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

REFERÊNCIAS

BLOISE, Walter. **A responsabilidade civil e o dano médico; legislação, jurisprudência, seguros e o dano médico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ-SP – APL: 000991077.2011.8.26.0483, Relator: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, Data de julgamento: 25/09/2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11823315&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ab255412058740009911770827cad667&vICaptcha=KFtm&novoVICaptcha. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - APL: 00263325520088080024, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 16/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2016). Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/332942929/apelacao-apl-263325520088080024?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MACIEL, Renato Anatólio Lima Horta. **A responsabilidade civil dos médicos e hospitais, à luz do direito consumerista**. Revista de Direito Privado. Vol.81. ano.18.p.39-66. São Paulo: Ed: RT, setembro 2017.